



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 33

QUARTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	2089
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	2091
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	2093
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	2093
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	2094
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO .....	2109
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	2111
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	2117
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	2117
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	2117
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	2117
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	2121
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	2136
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	2137
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE .....	2138
MINISTÉRIO DA CULTURA .....	2138
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	2138
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS .....	2138
PODER JUDICIÁRIO .....	2139
INDICE .....	2140

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 752, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que se refere o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que trata o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue, principalmente, no sentido de:

- I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - amparar crianças e adolescentes carentes;
- III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;
- IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde.

Art. 2º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstrar, cumulativamente:

- I - estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

II - estar previamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, de conformidade com o previsto na Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;

III - aplicar integralmente, no território nacional, seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;

IV - aplicar assiduamente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizável, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à inscrição de contribuições previdenciárias usufruídas;

V - aplicar as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - não remunerar e não conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, beneficiários ou equivalentes;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - destinar, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente a outra congênera, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou a uma entidade pública;

IX - não constituir patrimônio de indivíduos(s) ou de sociedade com caráter beneficente.

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cujo prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sua discriminação de qualquer natureza.

§ 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que origina o cancelamento.

§ 3º A entidade da área de saúde cujo processo de atendimento decorrente de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS, seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada de observância à que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 4º Estão dispensadas, também, da observância à que se refere o inciso IV deste artigo, as Santa Casas e Hospitais Filantrópicos filiados à Confederação de Instituições de Brasil - CIB, por intermédio de suas federadas estaduais, bem como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e demais entidades que prestam atendimento a pessoas portadoras de deficiência, filiadas à Federação Nacional das APAEs e desde que observem, ainda, o seguinte:

a) as entidades da área de saúde ofereçam, no menos, sessenta por cento da totalidade de sua capacidade instalada no Sistema Único de Saúde: internações hospitalares, atendimentos ambulatoriais e exames de SADI - Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Tratamento, mediante ofício protocolado previamente aos Conselhos Municipal ou Estadual de Saúde - CMB/CSE;

b) as entidades que atendam pessoas portadoras de deficiência assegurem livre ingresso aos que solicitarem sua filiação como entidades.

Art. 3º O Ministério da Previdência Social - MPS, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, celebrará, no prazo de noventa dias da publicação deste Decreto, convênio com a Confederação das Instituições do Brasil - CIB, para o intercâmbio de informações de que trata o § 4º do art. 2º.

Art. 4º As entidades resultantes de cisão ou desmembramento de entidades mantenedoras, reconhecidas como de utilidade pública federal e portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos há mais de três anos, terão este período de funcionamento computado para fins de demonstração exigida no art. 2º, inciso I.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Serviço Social julgar a condição de entidade de fins filantrópicos, observado as disposições deste Decreto, bem como cancelar, a qualquer tempo, a validade do Certificado, se verificado o não-cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º e 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Nacional de Serviço Social caberá recurso ao Ministro de Estado do Bem-Estar Social, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de notificação à entidade.

Art. 6º O Conselho Nacional de Serviço Social baixará, no prazo de trinta dias a contar da publicação deste Decreto, normas, indicando os documentos necessários à solicitação ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Art. 7º Os dispositivos abaixo indicados, do Regulamento de Organização e do Controle da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 30. ....

III - seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;